

PARECER/2020/64

I. Pedido

A Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 358/XIV/1.ª (PEV), relativo ao apoio às vítimas de violência doméstica em época de pandemia.

O pedido formulado e o parecer ora emitido decorrem das atribuições e competências da CNPD, enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto. A apreciação da CNPD cinge-se às normas que preveem ou regulam tratamentos de dados pessoais.

II. Apreciação

O Projeto de Lei em apreço promove a aprovação do apoio às vítimas de violência doméstica em período de pandemia, através da criação de um subsídio para inclusão das vítimas de violência, com vista a garantir a sua autonomia e plena integração, quando, por motivos de segurança, tenham de abandonar a sua residência e se encontrem comprovadamente em situação de carência económica.

Previsto como medida excecional e temporária, o subsídio de inclusão é atribuído até três meses após a cessação das medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-COV-2.

O Projeto de Lei prevê que o Governo defina o valor do subsídio a atribuir pelo sistema público de Segurança Social, tendo como referência o Indexante de Apoios Sociais, devendo regulamentar a atribuição de subsídio de inclusão às vítimas de violência, no prazo de 15 dias.

Processo PAR/2020/44 1v.

Tal como se encontra, o projeto de lei não preceitua tratamentos de dados pessoais, sendo esses remetidos para a fase posterior da regulamentação pelo Governo, quando for estabelecida a atribuição do subsídio em função de critérios concretizados quanto à situação de carência económica.

Tal regulamentação está sujeita ao regime de proteção de dados pessoais vigente e, por isso, deverá ser objeto de pronúncia prévia da CNPD, sendo de realçar desde já a natureza sensível de tal tratamento, devido ao contexto estigmatizante e de risco que lhe está associado, pelo que há necessidade de garantir que são respeitados todos os princípios de proteção de dados pessoais, em particular o princípio da minimização dos dados, o princípio da limitação da conservação e o princípio da confidencialidade (cf. Artigo 5.º do RGPD).

Nada mais há a assinalar sobre o Projeto de Lei em apreço.

Aprovado na reunião plenária de 8 de junho de 2020.

Filipa Calvão (Presidente)